

# 9

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SENTIDO DO VOCÁBULO *CULPABILIDADE* PREVISTO NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL

Ronan de Oliveira Rocha

### 1. INTRODUÇÃO

Mesmo depois de decorridos mais de 26 anos desde a entrada em vigor da nova parte geral do Código Penal, ainda é possível encontrar divergência *pretoriana* sobre o significado do vocábulo culpabilidade, previsto no artigo 59 do Código Penal, embora a matéria esteja sepultada doutrinariamente.

O presente trabalho pretende investigar as causas dessa anacrônica controvérsia e apresentar, de forma objetiva e concisa, o estado atual da questão em âmbito doutrinário, como forma de contribuir para uma melhor compreensão do tema.

Antes, contudo, para bem situar o objeto da análise a ser empreendida e dirimir qualquer dúvida eventualmente existente a respeito, é de bom aviso realizar breve digressão sobre as várias acepções do vocábulo *culpabilidade* no Direito Penal, que designa um princípio norteador do sistema jurídico-penal, uma categoria do conceito analítico de crime e um dos critérios de aplicação da pena.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido: GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 10. ed., Niterói: Impetus, 2008, p. 89-91; FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale*. Parte generale. 6. ed., Bologna: Zanichelli, 2010, p. 193-195. Na doutrina alemã, ensinam Johannes Wessels e Werner Beulke: *Die Bedeutung des Schuldprinzips im Strafrecht lässt sich thesenartig wie folgt umschreiben: a) Neben Tatbestandsmäßigkeit und Rechtswidrigkeit ist die Schuld ein straf-*

## 2. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Ensina Ferrando Mantovani que, em tempos remotos, vigia a responsabilidade pelo fato de outrem, em virtude da qual uma pessoa respondia pelo fato de outra sem que houvesse contribuído causalmente para o evento danoso, como nos casos de punição do pai pelo crime do filho e vice-versa, na responsabilidade do grupo familiar ou social, do chefe de família ou da tribo, pelo fato criminoso de um de seus componentes, o que decorria da concepção organicista primitiva de que o agente era um elemento da única realidade político-social, representada pela *gens* ou pela tribo. Em seguida, passou a vigorar a responsabilidade objetiva, que se dá quando o sujeito responde por um fato próprio, materialmente causado por ele, mas com fundamento, tão somente, na relação de causalidade entre a conduta e o evento, independentemente de qualquer nexó psíquico entre o fato e o agente. Apenas a causação do dano legitimava a reação punitiva.<sup>2</sup>

Segundo Luigi Ferrajoli, esses modelos de responsabilidade objetiva, solidária, impessoal, corporativa e desigual foram praticamente alheios ao direito romano, em que o princípio da culpabilidade e da responsabilidade pessoal foi consagrado por uma lei de Numa Pompílio e perdurou na doutrina e na jurisprudência, salvo raras exceções, até a compilação de Justiniano. Da tradição romana

---

*begründendes und strafbegrenzendes Verbrechenmerkmal (Keine Strafe ohne Schuld). b) Die Schuld des Täters muss alle Elemente des verwirklichten Unrechts umfassen (Unrecht und Schuld sind aufeinander bezogen, sie müssen einander entsprechen). c) Jede im Einzelfall verhängte Strafe muss schuldangemessen sein (Die Strafe darf das Maß der Schuld nicht übersteigen).* Tradução livre: O significado do princípio da culpabilidade no Direito Penal pode ser descrito como a seguir: a) ao lado da tipicidade e da antijuridicidade, a culpabilidade é uma categoria constitutiva do crime e um elemento do crime limitador da pena (não há pena sem culpabilidade); b) a culpabilidade do agente deve abarcar todos os elementos realizados do injusto (injusto e culpabilidade se relacionam reciprocamente; eles devem corresponder um ao outro); c) em cada caso que haja imposição de pena, a culpabilidade deve ser a sua medida (a pena não deve ultrapassar a medida da culpabilidade). WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner. *Strafrecht. Allgemeiner Teil. Die Straftat und ihr Aufbau*. 32. Auflage, Heidelberg: Müller, 2002, p. 126.

<sup>2</sup> MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale. Parte generale*. 6. ed., Padova: Cedam, 2009, p. 278-279.

à cristã, o princípio da culpabilidade foi teorizado pelo pensamento penal do iluminismo para ser, posteriormente, reelaborado organicamente pela dogmática do século XIX e codificado em todos os ordenamentos modernos.<sup>3</sup>

O princípio da culpabilidade, consagração do brocardo latino *nullum crimen nulla poena sine culpa*, consiste, portanto, em conquista liberal decorrente, sobretudo, do pensamento iluminista e visa, precipuamente, à extirpação da responsabilidade objetiva em matéria penal.<sup>4</sup> Para Zaffaroni, Alagia e Slokar, o princípio da culpabilidade é o mais importante dos que derivam diretamente do estado de direito, porque sua violação importa o desconhecimento da essência do conceito de pessoa. Imputar um dano ou perigo para um bem jurídico, sem a prévia constatação do vínculo subjetivo com o autor (ou impor uma pena com fundamento apenas na causação) equivale a rebaixar o autor a uma “*coisa causante*”.<sup>5</sup>

### 3. CULPABILIDADE COMO CATEGORIA DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

A culpabilidade é categoria que se faz presente no conceito de fato punível desde as suas primeiras elaborações sistemáticas.

Para a doutrina causal clássica, cujos expoentes foram Ernst von Beling e Franz von Liszt, a culpabilidade foi concebida como vínculo psicológico entre o agente e o fato. Cabia à categoria da culpabilidade alocar todos os elementos subjetivos do crime,<sup>6</sup> ao passo que os elementos objetivos e normativos foram compreendidos como integrantes da tipicidade e da ilicitude.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: Teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 1995, p. 488.

<sup>4</sup> De acordo com a doutrina de Luigi Ferrajoli, o princípio da culpabilidade, por ele também denominado princípio da responsabilidade pessoal, é um dos dez axiomas que, uma vez reunidos, permitem qualificar determinado sistema jurídico-penal como garantista. (FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 93).

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal*. Parte general. Buenos Aires: Ediar [s/d], p. 139.

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre. 4. Auflage, München: Beck, 2006, p. 855.

A teoria neoclássica ou neokantiana, influenciada pelo neokantismo da Escola de Baden, manteve-se, em linhas gerais, fiel à estrutura da doutrina causal clássica, à exceção de algumas modificações especialmente no âmbito da teoria da ação, do tipo penal e na culpabilidade. No que concerne à culpabilidade, merece destaque a obra de Reinhard Frank,<sup>7</sup> que sustentou que a culpabilidade deve ser vista como juízo de censura ou reprovação pessoal, com base em elementos psiconormativos (conceito normativo de culpabilidade).

Contudo, as concepções causais clássica e neoclássica continuaram a apresentar problemas, como o tratamento dos crimes omissivos e culposos, da tentativa, do erro e dos elementos subjetivos<sup>8</sup>.

Hans Welzel, diante dessas incongruências, elaborou novo sistema de fato punível. Afastou-se das influências filosóficas das escolas anteriores (naturalismo e neokantismo) e procurou compreender o objeto de estudo do Direito Penal mediante análise ôntica, em que ganha especial relevo a lógica intrínseca das coisas. Em coerência com essa concepção filosófica, erigiu Welzel o conceito ôntico de ação como a espinha dorsal de seu sistema e empreendeu nova organização do conceito analítico de crime: separou o dolo da consciência da ilicitude e o alocou na categoria da tipicidade. Com isso, a culpabilidade passou a ser entendida como juízo puro de reprovação, que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente (teoria normativa pura da culpabilidade).<sup>9</sup>

<sup>7</sup> FRANK, Reinhard. *Über den Aufbau des Schulbegriffs*. Universität Gießen-FS. 1907. Há tradução para o espanhol da lavra de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw, com o seguinte título: *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires-Montevideo: BdeF, 2002.

<sup>8</sup> Cfr., por todos, TAVARES, Juarez. *Teorias do delito: variações e tendências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 32 e ss.

<sup>9</sup> Nas palavras do ilustre professor da Universidade de Bonn: “*La característica ‘culpabilidad’ se añade un nuevo momento a la acción antijurídica, solo mediante la cual se convierte en delito. La antijuridicidad es, como ya vimos, una relación entre acción y ordenamiento jurídico que expresa la disconformidad de la primera con la segunda: la realización de voluntad no es como lo esperaba objetivamente el ordenamiento jurídico respecto de acciones en el ámbito social. La culpabilidad no se agota en esta relación de disconformidad sustancial entre acción y ordenamiento jurídico, sino que además fundamenta el reproche personal contra el autor, en el sentido de que no omitió la acción antijurídica aun cuando podía omitirla. La conducta del autor no es como se la exige el Derecho, aunque él habría podido observar las exigencias del deber ser del Derecho. El*

#### 4. CULPABILIDADE COMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE PENA

A culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, como critério para aplicação da pena, tem significado distinto. Consiste no grau de reprovação ou censura que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente em julgamento.

Convém trazer a lume, a respeito, o que foi dito na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal (Lei n. 7.209, de 1984):

50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão ‘culpabilidade’ em lugar de ‘intensidade do dolo ou grau de culpa’, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para “reprovação e prevenção do crime”. Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico. (Grifos do autor)

---

*hubiera podido motivarse de acuerdo a la norma. En este ‘poder en lugar de ello’ del autor respecto de la configuración de su voluntad antijurídica reside la esencia de la culpabilidad; allí está fundamentado el reproche personal que se le formula el juicio de culpabilidad al autor por su conducta antijurídica. La teoría de la culpabilidad tiene que exponer los presupuestos por los cuales se le reprocha al autor la conducta antijurídica. [...] Culpabilidad es ‘reprochabilidad’ de la configuración de la voluntad.” WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramirez da 11. ed. alemã. 4. ed. espanhola. Santiago: Editorial Jurídica de Chile: 2002, p. 166-167. Por não haver relevo para o ponto de vista sustentado no presente artigo, serão preteridas as concepções de culpabilidade de Claus Roxin e Günther Jakobs, a despeito de sua profunda influência na dogmática penal contemporânea.*

## 5. DA TEORIA À PRÁTICA JUDICIAL

Assentadas essas noções, sucintamente alinhavadas, vem à tona a seguinte questão: quando deve ser apreciada a culpabilidade como conceito analítico de crime: na fundamentação da sentença ou na ocasião da aplicação da pena?

Como é evidente, deve a sentença seguir uma ordem lógica de exposição. Por imperativo de racionalidade, deve o juiz abordar, inicialmente, as questões processuais. De nada adianta um juiz absolutamente incompetente analisar se determinado fato efetivamente ocorreu e configura crime, pois sentença prolatada sem a observância desse aspecto estará inquinada por vício grave (nulidade absoluta), por ausência de pressuposto ou requisito de validade da relação processual.<sup>10</sup>

Em seguida, devem ser examinadas a materialidade do fato e sua autoria. Há quem examine, primeiramente, a autoria do fato para depois perscrutar sua efetiva ocorrência, o que é completamente sem sentido. Como concluir que o réu foi o autor de fato que não restou provado? Apenas depois de constatada a efetiva ocorrência do fato narrado na denúncia, deve o juiz examinar se o réu foi seu autor.

Na sequência, devem ser analisadas as categorias que compõem o conceito analítico de fato punível. Ainda que o processo tenha alcançado autonomia em relação ao direito material, não é salutar que o direito processual feche os olhos para o direito material. Nesse passo, poder-se-ia formular a seguinte questão: em que ordem devem ser abordadas as categorias que compõem o conceito analítico de fato punível? Na mesma ordem em que concebidas dogmaticamente: primeiramente a tipicidade, depois a ilicitude e por fim a culpabilidade. A ordem dessas categorias não é arbitrária; resulta de mais de cem anos de estudos sobre a melhor forma de se estruturar os elementos componentes do conceito analítico de crime.

Ainda tendo em vista os ensinamentos da teoria do delito, somente quando constatada a configuração, *in concreto*, dessas três categorias, poder-se-á falar em crime. Constitui praxe viciosa, atécnica e inconstitucional examinar apenas materialidade, autoria e tipicidade para

<sup>10</sup> Código de Processo Penal, artigo 564, inciso I.

concluir que determinada conduta é criminosa. A concepção analítica (amplamente majoritária) de crime impõe que sejam examinadas a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Com isso, é possível responder à indagação inicial sobre o momento de se abordar a culpabilidade como categoria do conceito analítico de fato punível. O momento adequado da abordagem referida é, naturalmente, a fundamentação da sentença. É nessa etapa que devem ser examinadas a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, elementos da culpabilidade de acordo com a doutrina finalista da ação.

Existe, contudo, entendimento contrário. Há quem sustente que os elementos da culpabilidade, compreendida como categoria do conceito analítico de fato punível, devem ser examinados na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal).

Essa orientação, questionada veementemente pela doutrina, como se verá a seguir, é incongruente. De fato, não faz sentido algum abordar apenas tipicidade e ilicitude na fundamentação da sentença, julgar procedente a pretensão punitiva estatal em virtude de ocorrência efetiva de *crime*, para, apenas na análise do artigo 59 do Código Penal (que somente se aplica a crimes!), concluir que a conduta examinada não é criminosa em virtude da presença de alguma excludente de culpabilidade.

Para que fique mais claro: suponha-se situação em que o agente cometeu determinada conduta em virtude de coação moral irresistível. De acordo com a orientação ora combatida, deveria o juiz julgar procedente a pretensão punitiva estatal e apenas na análise do artigo 59 do Código Penal concluir que o fato não é culpável em virtude da coação referida. Seria necessário outro dispositivo na sentença (porque o primeiro já estaria redigido e seria anterior à análise das circunstâncias judiciais), que colidiria, de modo inconciliável, com o anterior. Esse entendimento é insustentável.

Cezar Roberto Bitencourt reputa essa orientação de rematado equívoco. São suas as seguintes palavras:

Culpabilidade – Esse requisito, talvez o mais importante do moderno Direito Penal – constitui-se no balizador máximo da san-

ção da sanção aplicável, ainda que se invoquem *objetivos ressocializadores* ou de recuperação social.

A *culpabilidade*, aqui, funciona como *elemento de determinação* ou *medição* da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como *fundamento da pena*, mas como *limite desta*, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos, etc. Por isso, constitui rematado equívoco, freqüentemente [sic] cometido no cotidiano forense, quando, na dosagem da pena, afirma-se que 'o agente agiu com culpabilidade, pois tinha a consciência da ilicitude do que fazia'. Ora, essa *acepção de culpabilidade* funciona como *fundamento da pena*, isto é, como característica negativa da conduta proibida, e já deve ter sido objeto de análise juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, concluindo-se pela condenação. Presume-se que esse *juízo* tenha sido positivo, pois caso contrário nem se teria chegado à condenação.<sup>11</sup>

A doutrina, de forma uníssona, em exegese ao artigo 59 do Código Penal, sustenta que, nessa fase, deve o juiz aferir o grau de reprovação ou censura da conduta do agente. Confira-se a lição de Jair Leonardo Lopes:

No art. 59, acima transcrito, que trata das chamadas '*circunstâncias judiciais*', foi abolida a referência ao dolo e à culpa e mencionou-se a '*culpabilidade*', conceito que indica o grau de reprovação que recai sobre o agente, em razão de sua conduta [...].<sup>12</sup>

Não discrepa Guilherme de Souza Nucci:

Conceito de Culpabilidade: Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (onde, além da reprovação social, analisaram-se a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás demonstra que esse juízo

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte geral. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 700. (Grifei).

<sup>12</sup> LOPES, Jair Leonardo. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 231. (Grifei).



não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu, justamente para norteá-la na fixação da sanção penal merecida. Frisando que culpabilidade incide tanto sobre o fato, quanto sobre o seu autor: Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, *Penas e medidas de segurança no novo Código*, p.175. Levar em consideração um mesmo fator em diferentes estágios não é incomum: o próprio art. 59 é utilizado tanto para a fixação da pena como para a análise de uma série de benefícios penais (substituição por pena restritiva de direitos, concessão de sursis, concessão do regime aberto etc.). A culpabilidade, acertadamente, veio a substituir as antigas expressões ‘intensidade do dolo’ e ‘graus da culpa’. Para compor o fato típico, verifica o magistrado se houver dolo ou culpa, pouco interessando se o dolo foi ‘intenso’ ou não, se a culpa foi ‘grave’ ou não. O elemento subjetivo, portanto, não deve servir para guiar o juiz na fixação da pena, nesse contexto, o importante é a reprovabilidade gerada pelo fato delituoso.<sup>13</sup>

Na mesma linha, ensinam Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho:

Instrumentalmente, a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico. Possibilita, em primeiro lugar, adjetivar a conduta como delituosa, vinculando-a a um sujeito, para, em momento posterior, estabelecer a devida retribuição penal – pena proporcional (razoável) à violação do bem jurídico tutelado. Percebe-se, então, que o juízo de culpabilidade a ser realizado é dúplice. Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (*quantum*) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma. Assim verificada, fornece mecanismos para extração do (des)valor e do grau de reprovabilidade da conduta.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 400. (Grifei).

<sup>14</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d], p. 47-48. (Grifei).

Luiz Regis Prado ensina que a culpabilidade corresponde à censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, funcionando como limite máximo da pena.<sup>15</sup>

Adalto Dias Tristão sustenta que “a culpabilidade avaliada como um princípio medidor da pena, portanto, é o grau de censura à ação ou omissão do réu. Nos crimes dolosos tem por fulcro a vontade reprovável. Nos culposos, a maior ou menor violação do cuidado objetivo”.<sup>16</sup>

No âmbito dos Tribunais, podem ser colacionados alguns arestos a fim de ilustrar o ponto de vista sustentado.

No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade n. 1.0472.03.001248-9/002, realizado em 6 de outubro de 2009, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão relatado pela Desembargadora Jane Silva, assentou que “a circunstância judicial da culpabilidade nada mais é do que a medida da culpabilidade do agente, consistindo no nível de reprovabilidade de sua conduta, situação que deve ser avaliada segundo as peculiaridades do caso concreto”.

O Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, também já afirmou que “o conhecimento da ilicitude do fato é pressuposto da culpabilidade, não servindo para exasperar a reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena”.<sup>17</sup>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto que a culpabilidade apresenta três significados distintos no âmbito do Direito Penal. A boa técnica recomenda o conhecimento e o emprego correto deles.

Isso conduz à ilação de que a origem dos problemas decorrentes do emprego equivocado da culpabilidade, especialmente na praxe ju-

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 456.

<sup>16</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença criminal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 71.

<sup>17</sup> Superior Tribunal de Justiça – *Habeas Corpus* n. 84179/MS – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura – julgado em 06.05.2010. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

dicial, reside no desconhecimento da polissemia do vocábulo culpabilidade.

A compreensão dessas distinções conceituais não é mero academicismo. Trata-se de conhecimento indispensável para o exercício da judicatura na área criminal. A Constituição da República impõe, em seu artigo 93, inciso IX, o dever de fundamentação das decisões judiciais. Disso resulta que tem o magistrado o dever de explicitar os motivos por que concluiu que a conduta submetida à sua apreciação configura crime. Para isso, é imprescindível referência à culpabilidade e seus elementos, sob pena de nulidade da decisão. Também na aplicação da pena, deve o magistrado enfrentar a questão da culpabilidade. Simples referência nessa fase à imputabilidade constitui não só atecnia, mas vício na sentença passível de conduzir à anulação do julgado dependendo das circunstâncias do caso.

Àqueles que insistem em interpretar a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal como categoria do conceito de crime, fica o convite sempre oportuno para a reflexão e o debate.

## 7. BIBLIOGRAFIA

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d].
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: Teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez *et al.* Madrid: Trotta, 1995.
- FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale*. Parte generale. 6. ed., Bologna: Zanichelli, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- LOPES, Jair Leonardo. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale*. Parte generale. 6. ed. Padova: Cedam, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre. 4. Auflage, München: Beck, 2006.

TAVARES, Juarez. *Teorias do delito: variações e tendências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença criminal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramirez da 11. ed. alemã. 4. ed. espanhola. Santiago: Editorial Jurídica de Chile: 2002.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner. *Strafrecht*. Allgemeiner Teil. Die Straftat und ihr Aufbau. 32. Auflage, Heidelberg: Müller, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal*. Parte general. Buenos Aires: Ediar [s/d].